

12/05/2015

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 654.571 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : CLÁUDIO LEITE GEMELLI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO LIPERT

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO. JUROS. COISA JULGADA. LIMITES OBJETIVOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro Teori Zavascki, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, **em negar provimento ao agravo regimental**, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes.

Brasília, 12 de maio de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA** - Relatora

12/05/2015

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 654.571 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : CLÁUDIO LEITE GEMELLI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO LIPERT

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Em 28.4.2014, neguei seguimento ao recurso extraordinário interposto pela União contra julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, o qual determinou a expedição de precatório complementar “*para o pagamento dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e o efetivo pagamento do precatório tendo em vista que alteração constitucional promovida pela EC n.º 30, de 13 de setembro de 2000, que determinou que o § 1.º do art. 100 da Constituição Federal, não alcançou a coisa julgada*”. A decisão agravada teve a seguinte fundamentação:

“5. Quanto ao recurso contra o acórdão do Superior Tribunal de Justiça interposto pela União, de se registrar, inicialmente, que, ao apreciar a Questão de Ordem no Recurso Extraordinário n. 591.085/MS, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela impossibilidade de incidência de juros moratórios durante o prazo constitucionalmente previsto para pagamento do precatório:

“CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DURANTE O PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO PARA SEU PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ORIGINAL E REDAÇÃO DADA PELA EC 30/2000), DA CONSTITUIÇÃO. I - QUESTÃO DE ORDEM. MATÉRIA DE MÉRITO PACIFICADA

RE 654571 AGR / DF

NO STF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. DENEGAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS QUE VERSEM SOBRE O MESMO TEMA. DEVOLUÇÃO DESSES RE À ORIGEM PARA ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. PRECEDENTES: RE 579.431-QO/RS, RE 582.650-QO/BA, RE 580.108-QO/SP, MIN. ELLEN GRACIE; RE 591.068-QO/PR, MIN. GILMAR MENDES; RE 585.235-QO/MG, REL. MIN. CEZAR PELUSO. II - *Julgamento de mérito conforme precedentes.* III - *Recurso provido*" (DJe 20.2.2009).

De se ver, entretanto, que, no caso presente, como destacado pela Ministra Laurita Vaz, "verifica-se que a sentença exequenda proferida em ação civil coletiva transitada em julgado – autuada sob n.º 95.0012192-5 –, expressamente determinou que os juros de mora deveriam incidir até o depósito da integralidade da dívida, conforme consignado na certidão de fls. 31/36" (Resp n. 1.181.747/RS, DJ 5.11.2010).

Nestes termos, o acórdão recorrido há ser mantido:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não obstante a jurisprudência pacífica desta Corte ser no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, transitou em julgado a sentença, proferida no processo de conhecimento, que estipulou a incidência de juros moratórios até o depósito da integralidade da dívida. II - Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 504.197-AgR/RS, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 19.12.2007,).

"EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Precatório. Incidência de juros de mora entre a expedição e o pagamento no prazo constitucional. Previsão em sentença transitada em julgado. Exigibilidade. Garantia da coisa julgada material. Jurisprudência assentada. Recurso extraordinário inadmissível. Ausência de razões

RE 654571 AGR / DF

consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Sob pretexto de contrariar a jurisprudência, não pode ser descumprida sentença recoberta por coisa julgada material” (RE-AgR-AgR 486.579, Relator o Ministro Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 26.2.2010, grifos nossos).

No mesmo sentido: RE 524.821-AgR/RS, Relator o Ministro Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJ 25.4.2014.

Nada há a prover, no ponto, quanto às alegações da Recorrente.

6. Pelo exposto, a) julgo prejudicado o recurso extraordinário interposto por Cláudio Leite Gemelli e outros contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, e b) nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)”.

2. Juntado aos autos o mandado de intimação devidamente cumprido em 12.5.2014, interpõe a União, em 21.5.2014, tempestivamente, agravo regimental.

3. A Agravante sustenta que

“Ao se manifestar sobre a questão, a decisão ora agravada, por sua vez, entendeu que o caso esbarraria no óbice da coisa julgada, fundamento infraconstitucional. Ocorre, porém, que o problema deve ser analisado sob outra perspectiva, pela qual não se pretende a relativização da coisa julgada. Com efeito, não só a norma geral e abstrata comunicada por meio do texto da lei precisa ser interpretada, mas também a norma oriunda de decisão proferida no caso concreto, expressa na decisão judicial. (...) A decisão transitada em julgado e que formou o título exequendo fixou o termo final dos juros de mora, qual seja, o efetivo pagamento da dívida. Porque desnecessário, deixou, contudo, de explicitar o termo inicial. Assim o fez por bastar-lhe adjetivar referido encargo com o termo “vencido”. De fato, a data de vencimento da obrigação foi estabelecida pela própria Constituição em seu artigo 100, § 1º”.

RE 654571 AGR / DF

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso.

É o relatório.

12/05/2015

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 654.571 DISTRITO FEDERAL

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Razão jurídica não assiste à Agravante.

2. Como afirmado na decisão agravada, o Tribunal *a quo* assentou o trânsito em julgado da sentença exequenda que estabeleceu a incidência de juros de mora até o depósito integral da dívida, não se aplicando, portanto, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmada no sentido da impossibilidade de incidência de juros moratórios durante o prazo constitucionalmente previsto para pagamento do precatório. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não obstante a jurisprudência pacífica desta Corte ser no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, transitou em julgado a sentença, proferida no processo de conhecimento, que estipulou a incidência de juros moratórios até o depósito da integralidade da dívida. II - Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 504.197-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 19.12.2007).

“EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Precatório. Incidência de juros de mora entre a expedição e o pagamento no prazo constitucional. Previsão em sentença transitada em julgado. Exigibilidade. Garantia da coisa julgada material. Jurisprudência

RE 654571 AGR / DF

assentada. Recurso extraordinário inadmissível. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Sob pretexto de contrariar a jurisprudência, não pode ser descumprida sentença recoberta por coisa julgada material” (RE 486.579-AgR-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 26.2.2010).

3. Ademais, este Supremo Tribunal tem entendimento de que a discussão relativa aos limites objetivos da coisa julgada é de natureza infraconstitucional:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As razões deduzidas no agravo não são capazes de desconstituir os fundamentos da decisão ora impugnada. 2. Por outro lado, tratando-se de pleito que visa a definir o alcance do dispositivo de sentença transitada em julgado, também se mostra incabível o acolhimento em recurso extraordinário, por se tratar de questão de natureza jurídica infraconstitucional, que desafiaria recurso especial. A questão só poderia ser alçada ao crivo do Supremo mediante recurso de pronunciamento de colegiado do Superior Tribunal de Justiça, em última instância. Todavia, o recurso especial foi desprovido e já certificado o trânsito em julgado. Logo, preclusa a alegação, conforme bem sustentado pelos agravados. 3. A arguição do agravo demonstra inconformismo com a conclusão proferida na ponderação entre a norma do artigo 5º, XXXVI, e a do artigo 100, § 1º, ambas da Constituição de 1988, e o Verbete Vinculante nº 17. Isto é, pretende nova interpretação, que equivale a novo julgamento da causa, medida notadamente inviável. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento” (RE 651.134-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 8.11.2012).

“EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Precatório. Incidência de juros de mora entre a expedição e o pagamento no prazo

RE 654571 AGR / DF

constitucional. Previsão em sentença transitada em julgado. Exigibilidade. Garantia da coisa julgada material. Jurisprudência assentada. Recurso extraordinário inadmissível. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Sob pretexto de contrariar a jurisprudência, não pode ser descumprida sentença recoberta por coisa julgada material” (AI 618.795-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 1º.4.2011).

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBJETO DA EXECUÇÃO. COISA JULGADA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO INDIRETA. Não se permite em sede de execução rediscutir matéria decidida no processo de conhecimento, já transitada em julgada e objeto da própria condenação. Hipótese de violação indireta à Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento” (AI 347.132-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 3.5.2002).

4. Os argumentos da Agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

5. Pelo exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 654.571

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : CLÁUDIO LEITE GEMELLI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCELO LIPERT

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidência do Senhor Ministro Teori Zavascki. **2ª Turma**, 12.05.2015.

Presidência do Senhor Ministro Teori Zavascki. Presentes à sessão a Senhora Ministra Cármen Lúcia e o Senhor Ministro Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Deborah Duprat.

Ravena Siqueira
Secretária